

Assunto: Exercício do direito de audição da RAM, ao abrigo do no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República

Proposta ou Projeto: Projeto de Lei n.º 253/XIV – “Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses”

Analisado o projeto suprarreferido o Governo Regional, considera que este projeto mantém, globalmente, os mesmos princípios e articulado do projeto sobre a mesma temática discutido na AR na anterior legislatura.

Nessa medida, as objeções que havíamos apontado a esse anterior projeto mantêm a sua atualidade uma vez que neste novo projeto não as acautelou.

Assim, podemos apontar duas objeções de fundo, já anteriormente identificadas:

- Atendendo a que o projeto prevê a possibilidade de “registos próprios ou partilhados”, além da adesão ao registo base, que funciona junto da Assembleia da República, julgamos que o projeto em apreço não está, nesta questão do registo, suficientemente densificado para, por si só, ter execução prática e poder ser implementado, densificação que será ainda mais necessária nos casos em que os organismos abrangidos tomem essa opção de criar registo próprio.
- Por outro lado, mas em consonância com o supra referido, entendemos oportuno que o presente diploma, preveja expressamente a sua adaptação à administração regional, mediante diploma próprio a emanar dos competentes órgãos de governo próprio da Região, diploma este que poderá também explicitar as matérias referidas no parágrafo anterior.

Conclusão

Na perspetiva do Governo Regional, afigura-se-nos fundamental que atendendo à realidade material e orgânica próprias da Administração Regional Autónoma da Madeira e em respeito pelo princípio constitucional da autonomia legislativa das Regiões Autónomas, vertido no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, deverá o presente diploma estabelecer, expressamente que a sua aplicação à administração regional, depende de diploma próprio a emanar dos competentes órgãos de governo próprio da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL